

A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O CONFRONTO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA

THE JURISPRUDENCE OF THE INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS REGARDING THE FREEDOM OF EXPRESSION VERSUS THE RIGHT TO REPUTATION

Daniela Gomes Oppitz¹

Mestranda em Direito Constitucional pela
Universidade de Lisboa – UL (Portugal)

ÁREA(S) DO DIREITO: direitos fundamentais; direito internacional público.

RESUMO: O presente estudo visa a elucidar a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos perante o julgamento de casos que versam sobre a colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra. Para tanto, será feito o exame do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do conteúdo dos direitos à honra e à liberdade de expressão, bem como do confronto entre tais direitos fundamentais, tendo por base a revisão de doutrinas nacional e internacional, da legislação e da jurisprudência sobre tais temas. Outrossim, serão analisados três acórdãos emblemáticos

que compõem a jurisprudência da Corte versando sobre o assunto, quais sejam: *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, *Ricardo Canese vs. Paraguai* e *Kimel vs. Argentina*. Ao longo do estudo, serão discutidos os critérios utilizados pela Corte na interpretação do direito fundamental à liberdade de expressão – garantido pelo art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica – e de sua ponderação com o direito fundamental à honra – previsto no art. 13.2 do mesmo documento –, tendo em vista o entendimento consolidado na Opinião Consultiva nº 5/85, no sentido de que a liberdade de expressão é direito que assume maior peso *a priori* em razão de sua maior dimensão social.

¹ Discente do Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Políticas: Direito Constitucional da Universidade de Lisboa – UL (Portugal). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. *E-mail:* dgomesoppitz@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3923354750659166>.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão; direito à honra; direitos fundamentais; Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT: *This essay aims to elucidate the stance of the Inter-American Court of Human Rights before the trial of cases that deal with the collision between the freedom of expression and the right to reputation. This topic is hereby examined through the review of doctrine, legislation and jurisprudence regarding the Inter-American System of Human Rights, the content of the rights to reputation and freedom of expression, as well as the confrontation between both fundamental rights. In addition, three emblematic cases that make up the jurisprudence of the Court on the subject will be analyzed, namely: Herrera Ulloa vs. Costa Rica, Ricardo Canese vs. Paraguay and Kimel vs. Argentina. Throughout the study, the criteria used by the Court in interpreting the fundamental right to freedom of expression – guaranteed by article 13 of the Pact of San José de Costa Rica – and its opposition to the fundamental right to honor – provided for in article 13.2 of the same document – will be discussed in view of the understanding consolidated by Advisory Opinion n° 5/85, in the sense that freedom of expression is a right that assumes greater importance a priori because of its greater social dimension.*

KEYWORDS: *freedom of expression; right to reputation; fundamental rights; American Convention on Human Rights (“Pact of San Jose, Costa Rica”); Interamerican Court of Human Rights.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Corte Interamericana de Direitos Humanos; 2 O conflito entre a liberdade de expressão e o direito à honra; 3 Análise de jurisprudência da Corte Interamericana; 4 Considerações sobre os casos analisados; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The Inter-American Court of Human Rights; 2 Freedom of expression versus right to reputation; 3 Analysis of the Court’s jurisprudence; 4 Comments on the cases analysed; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a liberdade de expressão é considerada um dos mais relevantes direitos fundamentais, pois corresponde não apenas a uma liberdade individual de defesa em face do Poder Público, mas também a um instrumento garantidor da democracia, porquanto indispensável à formação de uma opinião pública livre e esclarecida.

Contudo, a liberdade de expressão não corresponde a direito absoluto, encontrando limites na medida em que possa conflitar com outros direitos

fundamentais ou bens jurídicos tutelados pela Constituição. Efetivamente, a maior parte dos dispositivos legais que consagra a liberdade de expressão estabelece que o exercício da mesma pode ser submetido a restrições, como nos casos que demandam a proteção da honra e da reputação de terceiros.

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é o órgão jurisdicional de proteção dos direitos humanos no âmbito do continente americano, ainda é relativamente escassa a jurisprudência que versa sobre a liberdade de expressão em comparação com o rol de casos julgados por seu par na Europa, o Tribunal Europeu de Direitos do Homem. De acordo com a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos², foram julgados pela Corte, até o presente momento, dezessete casos envolvendo violação ao direito à liberdade de expressão, sendo que cerca de um terço dos mesmos debruça-se sobre a questão do confronto entre a liberdade de expressão e o direito à honra.

Destarte, o presente estudo dedica-se a elucidar a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos perante o julgamento de casos que versam sobre a colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra. Em prol de tal objetivo, o estudo consiste, em sua primeira parte, na revisão de doutrina e legislação sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o conteúdo dos direitos à honra e à liberdade de expressão, bem como o confronto entre tais direitos fundamentais. Na sequência, procede-se ao exame de três acórdãos que compõem a jurisprudência da Corte sobre o tema e que bem ilustram a questão posta, sendo também os casos mais citados pela doutrina consultada. A ordem de apresentação dos casos seguirá critério estritamente cronológico.

1 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1.1 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (CADH)

Após a Segunda Guerra Mundial, a emergência da proteção da pessoa humana, como resposta às atrocidades cometidas ao longo do conflito, impulsionou a criação de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos integra a Organização dos Estados Americanos (também conhecida pela sigla em inglês OAS), criada por

² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Special Rapporteurship for Freedom of Expression. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/expression/index.asp>>. Acesso em: 24 maio 2015.

ocasião da IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, em 30 de abril de 1948, da qual hoje fazem parte todos os 35 Estados das Américas do Norte, Central e do Sul³. Na mesma conferência – ou seja, sete meses antes da proclamação, pelas Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) –, foi aprovada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, considerada como marco inicial da proteção de direitos humanos no continente⁴. Tal instrumento, contudo, não possui a força vinculante de um tratado⁵, sendo, como o próprio nome indica, declaração sem valor jurídico constitutivo de direitos judicialmente acionáveis⁶.

No entanto, essa situação de ausência de um mecanismo regional de efetiva proteção dos direitos humanos alterou-se substancialmente com a adoção, pelos Países-membros da Organização dos Estados Americanos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), tratado internacional sobre direitos e liberdades fundamentais também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, porque fruto de uma conferência da OAS realizada naquele país em fevereiro de 1969⁷. Largamente inspirada no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos entrou em vigor em julho de 1978, quando o décimo primeiro país a ratificou e, a partir de 1988, passou a contar com um protocolo adicional consagrador de direitos econômicos e sociais⁸.

Trata-se de um instrumento juridicamente vinculante para aqueles Estados que o ratificaram e que, para além de consagrar a proteção de direitos humanos, atribuiu a dois órgãos a competência para conhecer os assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes da Convenção, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais compõem, atualmente, o sistema

³ GORENSTEIN, Fabiana. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.). *Manual de direitos humanos: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 78.

⁴ Ibidem.

⁵ ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International Human Rights: the successor to international human rights in context: law, politics and morals: text and materials*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 983.

⁶ MACHADO, Jónatas E. M. *Direito internacional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2013. p. 439.

⁷ Gorenstein, 2002, op. cit., p. 82.

⁸ Machado, 2013, op. cit., p. 440.

regional de promoção e proteção de direitos humanos conhecido como Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁹.

1.2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Criada em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui sede em Washington, nos Estados Unidos. É composta por sete membros provenientes de países integrantes da OAS chamados *comissários*, os quais, entretanto, não representam seus países de origem ou mantêm qualquer tipo de vínculo governamental, conforme previsão do art. 34 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Comissão exerce duplo papel no Sistema Interamericano: por um lado, atua na promoção da observância dos direitos humanos pelos países que integram a OAS, pois, entre outras funções, pode requisitar informações e elaborar recomendações aos Estados-partes sobre as medidas por estes adotadas para a proteção daqueles direitos; por outro lado, integra o mecanismo de proteção jurisdicional da Convenção Americana¹⁰. Nesse âmbito, sua função primordial é receber as denúncias individuais de violações de direitos humanos protegidos pelos instrumentos jurídicos que integram o Sistema, perpetradas por Estados-partes da Organização dos Estados Americanos, conforme o disposto no art. 41 da Convenção.

De acordo o art. 44 do mesmo diploma, a legitimidade ativa dos denunciadores é bastante ampla, pois qualquer pessoa física ou jurídica pode levar um caso à Comissão, não sendo necessário que se trate da própria vítima da violação alegada. Porém, para que uma petição seja considerada admissível perante o Sistema Interamericano, deve contemplar os requisitos previstos no art. 46 da Convenção, que são o esgotamento dos recursos de direito interno, a apresentação da petição em um prazo inferior a seis meses da data da ciência da última decisão e a proibição da litispendência internacional.

Por conseguinte, a Comissão não tem legitimidade para conhecer de uma violação sem que, antes, se tenha dado oportunidade ao Estado denunciado de solucioná-la. Há, entretanto, conforme previsão do § 2º do art. 46, exceções ao

⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). ABC de La Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2014. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/abccorte/abc/index.html#1>>. Acesso em: 22 maio 2015.

¹⁰ Gorenstein, 2002, op. cit., p. 83.

requisito do esgotamento dos recursos de direito interno, como nos casos em que não existir na legislação interna do Estado o devido processo legal para a proteção do direito supostamente violado ou quando for obstado o acesso do indivíduo aos meios de proteção existentes ou, ainda, quando houver demora injustificada na solução de tais demandas por proteção.

Contudo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não emite decisões vinculantes em casos de violação de direitos humanos, posto que a competência para fazê-lo é da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional sediado em San José, na Costa Rica, e composto por sete juízes nacionais dos Estados-membros¹¹.

Diante de tal arranjo de competências, a litigância supranacional sobre direitos humanos perante o Sistema Interamericano pode consistir em duas fases. Na primeira, aqueles que alegam violações de direitos por Estados-membros da OAS podem ajuizar uma petição perante a Comissão Interamericana. Ao constatar a responsabilidade do Estado por uma violação, a Comissão elabora um relatório final contendo recomendações acerca da reparação dos danos causados à vítima e das medidas a serem tomadas para prevenir futuras violações, como se depreende dos arts. 50 e 51 da Convenção.

Se, no entanto, o Estado deixa de implementar tais recomendações dentro do prazo estipulado pela Comissão, nos casos em que foi reconhecida a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão pode, com base no art. 61 da CADH, submeter o caso à Corte para que emita um julgamento juridicamente vinculante, que seria a segunda fase¹². De acordo com os arts. 67 e 68 da Convenção, a decisão da Corte é inapelável e obrigatória, não podendo o Estado se recusar a cumpri-la.

Observe-se que, enquanto o reconhecimento da competência da Comissão para conhecer de casos individuais decorre automaticamente da ratificação da Convenção Americana, a aceitação da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana é facultativa e depende de manifestação expressa do Estado subscritor da Convenção, mediante o depósito de declaração escrita na sede da

¹¹ Alston e Goodman, 2013, op. cit., p. 982.

¹² *Idem*, p. 983.

OAS, conforme a leitura do art. 62 da CADH. Vale mencionar que, até 2014, a Corte teve sua jurisdição reconhecida por 20 Estados-membros da OAS¹³.

Entretanto, não há previsão na Convenção que legitime indivíduos a recorrer diretamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apenas os Estados-partes e a própria Comissão Interamericana podem decidir submeter ou não um caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que aquele tenha sido previamente submetido à análise pela Comissão, conforme o disposto no art. 61 da CADH.

De acordo com o § 1º do art. 63 da Convenção, se com base na análise do mérito a Corte decidir que houve violação de direito protegido pelos acordos que integram o Sistema Interamericano, determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de tal direito e que sejam reparados os danos causados à parte lesada, incluindo o pagamento de indenização. A Corte também possui competência para ordenar medidas provisórias, a pedido da Comissão Interamericana, em casos de extrema urgência ou gravidade e, quando necessário, para evitar dano irreparável a indivíduos, como prevê o § 2º do mesmo artigo.

Em qualquer fase, a Corte pode determinar a realização de audiência pública e ouvir testemunhas¹⁴. Importa frisar, nessa senda, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não está vinculada aos trabalhos e/ou às conclusões da Comissão, podendo repetir toda a fase probatória e decidir de forma diferente¹⁵.

Cabe observar, nessa esteira, que a Corte ainda desempenha a função de interpretar os dispositivos previstos na CADH, segundo a leitura do seu art. 62, podendo emitir as chamadas *opiniones consultivas* a pedido da Comissão, de Estados-membros da OAS ou de outros órgãos da organização, nos termos do art. 64. Em tais pareceres a Corte Interamericana faz pública e obrigatória a sua interpretação concernente aos artigos da Convenção Americana, definindo o sentido e o alcance das normas em questão¹⁶.

¹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). ABC de La Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2014. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/abccorte/abc/index.html#1>>. Acesso em: 22 maio 2015.

¹⁴ Alston e Goodman, 2013, op. cit., p. 984/5.

¹⁵ Gorenstein, 2002, op. cit., p. 95.

¹⁶ Ibidem.

Entretanto, não obstante todas essas competências, a Corte Interamericana de Direitos Humanos permanece sendo um órgão de acesso extremamente limitado para a vasta maioria das vítimas de violações de direitos humanos no continente americano. As estatísticas refletem uma média de menos de um caso por ano para cada país que reconheceu sua jurisdição contenciosa, cumprindo lembrar que a Comissão Interamericana recebe mais de 1.300 reclamações por ano¹⁷ – restando evidente que os cerca de catorze casos resolvidos pela Corte a cada ano representam uma pequeníssima fração daqueles que progrediriam por meio do sistema caso fosse ampliado o rol de legitimados a postular perante aquele tribunal.

2 O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Segundo lição de José Afonso da Silva, a liberdade de expressão corresponde à dimensão externa da liberdade de pensamento ou opinião¹⁸, ou seja, trata-se do direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento por qualquer meio de comunicação.

Como direito fundamental, a liberdade de expressão se insere na categoria de direitos civis e políticos, que têm a sua origem no movimento iluminista e nas revoluções americana e francesa, e exigem do Estado que se abstenha de interferir na vida do indivíduo¹⁹. Com efeito, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a liberdade de expressão foi enunciada no art. 11 da seguinte forma: “A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei”.

Hodiernamente, a liberdade de expressão é um dos mais relevantes direitos civis e políticos, estando consagrada em praticamente todos os instrumentos normativos que dizem respeito à proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral

¹⁷ Alston e Goodman, 2013, op. cit., p. 985.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 245.

¹⁹ MARTINS, Ana Maria Guerra. *Direito internacional dos direitos humanos*. Coimbra: Almedina, 2013. p. 85.

das Nações Unidas em 1948, em seu art. XIX, aponta que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

No Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU, a liberdade de expressão encontra previsão no art. 19, e, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possui abrigo no art. 13.1, que praticamente reproduz o conteúdo da DUDH, *in verbis*:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda a natureza, sem consideração das fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo da sua escolha.

Verifica-se, com base nos dispositivos citados, que a liberdade de expressão consiste no direito de emitir ou receber opiniões, ideias e informações por qualquer meio de difusão, sem sofrer impedimentos e discriminações por parte dos Poderes Públicos. Ao Estado, portanto, atribui-se a obrigação negativa de não interferência na liberdade do indivíduo de exprimir e divulgar livremente o pensamento²⁰.

Porém, para além de tal dever de abstenção, também cumpre ao Estado proteger e promover o referido direito, amparando o seu livre exercício não somente em relação àquele que se manifesta, mas também aos destinatários da informação. Isto é o que se infere da Opinião Consultiva nº 5²¹, exarada pela

²⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 408.

²¹ A Opinião Consultiva nº 5/85 foi requisitada pelo Governo da Costa Rica acerca da compatibilidade de sua Lei nº 4.420/1969, a qual impunha a associação compulsória de jornalistas ao Colégio de Periodistas da Costa Rica como requisito para a prática da profissão, com o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O parecer foi de que a associação obrigatória em questão era incompatível com o disposto na Convenção Interamericana, pois limitava indevidamente a liberdade de expressão dos não associados (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH). Parecer Consultivo OC-5/85: O registro profissional obrigatório de jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 13 de novembro de 1985. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es>. Acesso em: 25 maio 2015).

Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1985, segundo a qual todos aqueles a quem a Convenção Americana se aplica têm o direito não somente de expressar seus próprios pensamentos, mas também de buscar, receber e disseminar quaisquer ideias e informações. Nesse sentido, a liberdade de expressão tem um caráter dúplice, pois conta com duas dimensões igualmente importantes: uma individual e outra social. A primeira exige que ninguém seja arbitrariamente impedido de expressar e difundir seus pensamentos por todo e qualquer meio, ao passo que a segunda dimensão implica o direito de todos a conhecer opiniões e notícias, possibilitando o intercâmbio de informações e a comunicação massiva entre os seres humanos²².

Destarte, a conjugação das duas dimensões permite concluir que, quando a liberdade de expressão de um indivíduo é indevidamente restringida, não é somente o direito deste que está sendo violado, mas também o direito coletivo de conhecer o pensamento do outro, de modo que, segundo a Corte Interamericana, o direito consagrado no art. 13 da Convenção Americana possui “um alcance e um caráter especiais”²³.

Em consonância com tal entendimento, Francisco Teixeira da Mota²⁴ observa que, para além de bem individual, a liberdade de expressão é também um valor coletivo em uma sociedade democrática, já que, para podermos exercer uma cidadania consciente, temos de ter acesso ao maior número de fatos e opiniões possível, mesmo aqueles que possam ser consideradas absurdas ou aberrantes; só assim podemos desenvolver livremente a nossa personalidade, pensar por nós próprios e fazer as opções mais convenientes em termos pessoais e sociais, atuando de forma esclarecida em defesa dos nossos interesses. O autor ainda afirma que tal liberdade consiste em elemento estruturante da própria sociedade, já que a verdadeira democracia depende da livre circulação de ideias e informações²⁵.

Com efeito, ainda no âmbito da Organização dos Estados Americanos, vale mencionar o disposto no art. 4º da Carta Democrática Interamericana, aprovada

²² Idem, parágrafos 30/32.

²³ Idem, parágrafo 30.

²⁴ MOTA, Francisco Teixeira da. *A liberdade de expressão em Tribunais*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013. p. 11/12.

²⁵ MOTA, Francisco Teixeira da. *O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a liberdade de expressão: os casos portugueses*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 17.

pela OAS em setembro de 2001, segundo o qual o respeito pelos direitos sociais e a liberdade de expressão e imprensa são componentes essenciais do exercício da democracia.

Nesse mesmo sentido, a suprarreferida Opinião Consultiva destacou a estreita relação existente entre a democracia e a liberdade de expressão ao afirmar que esta é “a pedra angular” na qual assenta a própria existência de uma sociedade democrática, posto que é indispensável para a formação da opinião pública, bem como para o desenvolvimento de partidos políticos, sindicatos, sociedades científicas e culturais e, de modo geral, de todos aqueles que desejam influenciar o público; representa, em suma, os meios que permitem a uma comunidade ser suficientemente informada²⁶.

A respeito do papel desempenhado pelo exercício da liberdade de expressão como pilar de uma sociedade democrática, verifica-se que é a liberdade de imprensa, especificamente, que adquire maior relevância na concretização de tal função. Também importa referir, nesta senda, o conceito de liberdade de imprensa, a qual, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira²⁷ corresponde ao exercício da liberdade de expressão por meio da comunicação de massa. Sobre esse aspecto, a Opinião Consultiva n° 5/85 salienta que a expressão e a disseminação de informações são conceitos indivisíveis, de modo que a limitação a uma implica em direta restrição à outra²⁸. Daí a importância desempenhada pela imprensa para a garantia da liberdade de expressão, a qual requer, por princípio, que ninguém seja impedido do pleno acesso aos meios de comunicação²⁹.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Corte Interamericana de Derechos Humanos (IDH). Parecer Consultivo OC-5/85: O registro profesional obligatorio de periodistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana de Derechos Humanos). Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 13 de novembro de 1985, parágrafo 70. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es>.

²⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra, v. 1, 2007. p. 230.

²⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Corte Interamericana de Derechos Humanos (IDH). Parecer Consultivo OC-5/85: O registro profesional obligatorio de periodistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana de Derechos Humanos). Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 13 de novembro de 1985, parágrafo 31. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es>.

²⁹ Idem, parágrafo 34.

Aliás, no exame do caso Herrera Ulloa *vs.* Costa Rica³⁰, como se verá adiante, a Corte Interamericana sustentou que a mídia desempenha um papel essencial como veículo para o exercício da dimensão social da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, razão pela qual os jornalistas devem gozar da independência e da proteção necessárias para o amplo exercício de suas funções, pois são eles que mantêm a sociedade informada³¹.

Da mesma forma, Paulo Martins³² afirma que, além de satisfazer o direito do público a ser informado, a liberdade de imprensa contribui para o escrutínio da atuação de políticos, para a transparência da Administração Pública e para a denúncia de crimes e problemas sociais em geral. Impende destacar, nessa senda, que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem afirmado que a imprensa e seus jornalistas são os “cães de guarda” dos valores democráticos, como no emblemático caso *Observer e Guardian contra o Reino Unido*, de 1991³³. Com efeito, no âmbito da Administração Pública, o filósofo britânico John Stuart Mill³⁴ definiu a “liberdade de pensamento e discussão” – que pode ser entendida como correspondente à liberdade de expressão – como uma defesa contra “governos corruptos ou tiranos”.

Impende ressaltar, contudo, que a liberdade de expressão não corresponde a direito absoluto, encontrando limites na medida em que conflita com outros direitos ou valores. De fato, a maior parte dos dispositivos legais que consagram a liberdade de expressão, incluindo os dantes citados, estabelece que o exercício da mesma pode ser submetido a restrições previstas em lei, que se destinem, entre outros, “ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem”, como diz o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Outrossim, o art. 13.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que o exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão não se submete à censura prévia,

³⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Corte Interamericana de Derechos Humanos (IDH). Caso Herrera Ulloa *v.* Costa Rica. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 2 de julho de 2004. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_ing.pdf>.

³¹ *Idem*, parágrafos 117/119, tradução livre da autora.

³² MARTINS, Paulo. *O privado em público: direito à informação e direitos de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2013. p. 21.

³³ COUTINHO, Francisco Pereira. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a liberdade de imprensa: os casos portugueses. In: DUARTE, Maria Luísa; CASTRO, Alexandra Brizida de; MORAIS, Carlos Blanco de (Coord.). *Media, direito e democracia: I curso pós-graduado em direito da comunicação*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 319.

³⁴ MILL, John Stuart. *On Liberty*. Kitchener: Batoche Books, 2001. p. 18 (versão original publicada em 1859).

mas pode ser sujeito a responsabilidades ulteriores, desde que as mesmas sejam expressamente fixadas pela lei e sejam necessárias para assegurar “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública”.

Verifica-se, desse modo, que uma das possíveis restrições cabíveis ao exercício do direito à liberdade de expressão diz respeito à proteção da honra ou reputação de terceiros. Iolanda de Brito³⁵ recorda que, em tempos remotos, o valor da honra era de tal forma caro que a sua ofensa podia ser paga com a própria vida, em duelo. Com a emergência do Estado Liberal e o reconhecimento efetivo da liberdade de expressão, contudo, surgiu o inevitável confronto entre esta e a honra, sobretudo das figuras públicas.

Na mesma direção o já referido doutrinador Paulo Martins³⁶ frisa que o exercício profissional da liberdade de imprensa, por exercer enorme influência na sociedade, não pode ignorar o impacto causado na esfera individual, suscetível de violar outros direitos dignos de proteção, de modo que a comunicação social está sujeita a responder pelos abusos que comete, desde logo através de sanções legalmente previstas.

Contemporaneamente, a maior parte dos ordenamentos jurídicos, incluindo os dos países subscritores da Convenção Americana de Direitos Humanos, asseguram a liberdade de expressão sem permitir violações à honra, casos que conduzem à responsabilização civil e – por vezes – criminal de quem as comete, como ocorre com a previsão penal do crime de difamação em tais ordenamentos.

2.2 O DIREITO À HONRA

O conceito de honra é bastante difícil de definir, pois, além de assumir um caráter essencialmente subjetivo, é também variável consoante o local e a época. De fato, a concepção de honra é repleta de controvérsias doutrinárias, podendo ser distinguidas duas teorias principais a respeito de sua adequada compreensão: a teoria fática e a teoria normativa.

³⁵ BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. *Liberdade de expressão e honra das figuras públicas*. Coimbra: Coimbra, 2010. p. 53-4.

³⁶ Paulo Martins, op. cit., p. 21.

De acordo com a teoria fática, nas palavras de Manuel da Costa Andrade³⁷, a honra possui uma dimensão *interior* ou *subjetiva*, que corresponde à opinião ou ao sentimento de uma pessoa sobre o seu próprio valor, e uma dimensão *exterior* ou *objetiva*, que consiste na percepção que os outros têm sobre o valor de uma pessoa, a chamada reputação ou bom nome. Já, no âmbito da teoria normativa, existem duas vertentes: a pessoal, que se concretiza na inata pretensão de respeito inerente a toda a pessoa, assente na sua dignidade humana; e a social, que seria a merecida ou fundada pretensão de respeito da pessoa no contexto das relações de comunicação e interação social³⁸. Em suma, a honra significa “tanto o valor moral íntimo do homem, como a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”³⁹.

A proteção da honra é considerada uma das mais importantes concretizações da tutela dos direitos de personalidade que Oliveira Ascensão⁴⁰ caracteriza como emanções da personalidade humana em si mesma e que Carlos Alberto Bittar⁴¹ conceitua como “os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”. Assim, enquanto direito de personalidade, integrante do rol de direitos humanos fundamentais, a tutela da honra serve de garantia à própria dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem estatui, em seu art. 12º, que “ninguém sofrerá [...] ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”, e no art. 17º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos estabelece que “ninguém será objeto de [...] de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação”. Igualmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos declara expressamente, em seu art. 11º: “Toda a pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento

³⁷ ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra: Coimbra, 1996. p. 79.

³⁸ Idem, p. 81.

³⁹ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 121.

⁴⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, v. 1, 2000. p. 75.

⁴¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 1.

da sua dignidade. Ninguém pode ser objeto [...] de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. Toda a pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas”.

Assim, o direito à honra, da mesma forma que a liberdade de expressão, foi consagrado por diversos instrumentos normativos de direito interno e internacional que garantem a proteção dos direitos humanos, o que o eleva à idêntica condição de direito fundamental.

2.3 O CONFLITO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Na lição de Manuel da Costa Andrade⁴², os direitos fundamentais não são absolutos, admitindo-se algumas limitações nos casos em que se encontrem em confronto com outros valores também consagrados constitucionalmente, desde que esses limites estejam previstos em lei e respeitem o seu núcleo essencial. Efetivamente, vários dos dispositivos legais antes mencionados, que consagram a liberdade de expressão, também fazem menção aos limites que podem ser impostos ao exercício da mesma em prol, nomeadamente, da proteção da honra e da reputação de terceiros.

Contudo, segundo Jorge Reis Novais⁴³, a liberdade de expressão e a honra, ambos direitos fundamentais, têm o mesmo valor jurídico, inviabilizando-se qualquer hierarquização abstrata, razão pela qual eventuais conflitos entre este direitos devem ser resolvidos caso a caso.

Nessa esteira, Vieira de Andrade⁴⁴ explica que os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais (ou a outros valores) funcionam, para além do conteúdo essencial, como normas-princípios, suscetíveis de graduação e de ponderação segundo as circunstâncias dos casos concretos a que se aplicam – ou, visto de outra maneira, há em cada direito da pessoa, para além de uma zona de proteção absoluta (núcleo essencial), espaços de proteção normativa progressivamente menos intensa, até se atingir o limiar exterior (limites imanentes). Assim, por exemplo, a proteção jurídica da liberdade de expressão varia conforme a utilidade pública e social da divulgação do fato ou da opinião

⁴² Manuel da Costa Andrade, 1996, op. cit., p. 33.

⁴³ NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2010. p. 118.

⁴⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Liberdade de expressão e direitos das pessoas. In: ARAGÃO, Alexandra et al. *O direito e a cooperação ibérica II: II ciclo de conferências*. Porto: Campo das Letras, 2006. p. 145-6.

(que, por sua vez, é diferente conforme se trate de informação relevante ou formação em matéria política, econômica, social ou cultural, ou vise apenas ao entretenimento e à satisfação de curiosidade).

Sobre o tema, Jorge Miranda⁴⁵ ensina que a ponderação entre os direitos fundamentais deve ser feita por meio da utilização do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, que visa a garantir a maximização da tutela de cada uma dos bens jurídicos em colisão.

O princípio ou postulado da proporcionalidade, de acordo com Humberto Ávila⁴⁶, pressupõe:

Uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).

Aplicando-se tal postulado à questão do confronto entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra, verifica-se que, para restringir-se o exercício do primeiro em prol do objetivo de proteger a reputação de um indivíduo, a medida adotada deve ser a mais proporcional ao interesse legítimo que a justifica, ou seja, não pode restringir a liberdade mais do que o estritamente necessário para se alcançar o fim de defender a honra, observando-se, assim, que os benefícios alcançados sejam maiores do que os prejuízos.

Na mesma direção o entendimento exarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva nº 5/85, quando afirma que toda restrição à liberdade de expressão “deve ser proporcional ao interesse que a justifica e ajustar-se estritamente ao alcance desse objetivo legítimo”, e que tais restrições devem estar “orientadas a satisfazer um interesse público imperativo”

⁴⁵ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra, t. IV, 2012. p. 307.

⁴⁶ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios - Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 112-3.

que supere a necessidade social do pleno gozo do exercício da liberdade de expressão⁴⁷.

3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

3.1 CASO HERRERA ULLOA VS. COSTA RICA

O caso Herrera Ulloa *vs.* Costa Rica⁴⁸ teve início com os eventos ocorridos nos meses de maio e dezembro do ano de 1995, na Costa Rica, quando o jornal *La Nación* publicou uma série de artigos – assinados pelo jornalista Mauricio Herrera Ulloa – reproduzindo parcialmente o conteúdo de artigos da imprensa belga que atribuíam a prática de atos ilegais ao diplomata Félix Przedborski, representante honorário da Costa Rica na Agência de Energia Atômica na Áustria. Em decorrência de tais fatos, o Sr. Mauricio Ulloa foi condenado pelo Tribunal Criminal de San José, em novembro de 1999, pela prática do crime de difamação, pois não pôde comprovar a veracidade dos fatos atribuídos ao Sr. Félix Przedborski pelos jornais europeus, restando obrigado ao pagamento de multa e, juntamente com o jornal *La Nación*, ao pagamento de indenização por danos morais ao difamado⁴⁹.

Em março de 2001, Fernán Vargas Rohrmoser, representante legal do jornal *La Nación*, ajuizou petição junto à Comissão Interamericana, a qual, em outubro de 2002, aprovou o Relatório nº 64/02, recomendando ao Estado que anulasse a condenação do Sr. Mauricio Herrera Ulloa e do jornal, com a restituição dos valores a que haviam sido condenados, bem como a remoção do nome do Sr. Herrera Ulloa do Registro de Antecedentes Criminais, também reparando os danos causados ao jornalista mediante o pagamento de compensação. A Comissão conferiu à Costa Rica o prazo de dois meses para que cumprisse tais recomendações⁵⁰.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Corte Interamericana de Derechos Humanos (IDH). Parecer Consultivo OC-5/85: O registro profissional obrigatório de jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana de Derechos Humanos). Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 13 de novembro de 1985, parágrafo 46. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es>.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Corte Interamericana de Derechos Humanos (IDH). Caso Herrera Ulloa *v.* Costa Rica. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 2 de julho de 2004. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_ing.pdf>.

⁴⁹ Idem, parágrafo 3, tradução livre da autora.

⁵⁰ Idem, parágrafos 6 e 12, tradução livre da autora.

Diante da negligência do Estado em cumprir suas recomendações, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ingressou, em 28 de janeiro de 2003, com uma petição junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitando a esta que declarasse a violação, pelo Estado da Costa Rica, do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos – que consagra o direito à liberdade de expressão –, em virtude da condenação do Sr. Herrera Ulloa e do jornal *La Nación* pelos tribunais nacionais⁵¹.

A Corte iniciou o acórdão afirmando que, à luz dos fatos que o compõem, o objetivo seria determinar se a Costa Rica restringiu indevidamente a liberdade de expressão do jornalista Herrera Ulloa com sua condenação nas esferas civil e criminal, assim violando o direito de liberdade de pensamento expressamente protegido pelo art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁵². A respeito da liberdade de pensamento e expressão, a Corte repisou o entendimento esposado na Opinião Consultiva n° 5/85 quanto à dimensão social da proteção da livre circulação de ideias e informações e sua função garantidora da democracia⁵³.

Nessa senda, colacionou trecho do famoso caso *Lingens contra Áustria*, julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) em julho de 1986, no qual se afirmou que

a liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais de uma sociedade democrática e uma condição fundamental para o seu progresso e o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. Essa liberdade deve ser garantida não somente com relação à disseminação de informação e ideias que são recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas e indiferentes, mas também com relação àquelas que ofendem, não são bem recebidas ou chocam o Estado ou qualquer setor da população. Assim o exigem o pluralismo e a tolerância sem os quais não pode existir uma sociedade democrática.⁵⁴

⁵¹ Idem, parágrafos 1/2 e 12, tradução livre da autora.

⁵² Idem, parágrafo 2, tradução livre da autora.

⁵³ Idem, parágrafos 108/116, tradução livre da autora.

⁵⁴ Idem, parágrafo 113, tradução livre da autora. No original: “[...] *freedom of expression constitutes one of the essential pillars of democratic society and a fundamental condition for its progress and the personal*

Ademais, destacou o papel desempenhado pela mídia como veículo para o exercício da liberdade de expressão⁵⁵, razão pela qual os jornalistas como o Sr. Herrera Ulloa “devem gozar da independência e da proteção necessárias para o amplo exercício de suas funções, pois são eles que mantêm a sociedade informada”⁵⁶.

A Corte, então, ressaltou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, estando sujeito a restrições nos casos em que é exercido de forma abusiva, conforme expressão determinação do art. 13.2 da Convenção Americana. No entanto, tais restrições só devem ser autorizadas quando atendem a três requisitos: “1) as restrições devem ter sido previamente estabelecidas em lei; 2) devem ter por objetivo a garantia dos direitos ou da reputação dos outros ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou moral pública; e 3) devem ser necessárias em uma sociedade democrática”⁵⁷.

Nessa esteira, o julgador a Corte reconheceu que a proteção da honra, consagrada no art. 11 da Convenção Americana, é causa legítima de restrição ao exercício da liberdade de expressão, conforme previsão expressa do art. 13.2 do mesmo diploma, mas tornou a citar a Opinião Consultiva nº 5/85 para evidenciar sua opção pela aplicação do princípio da proporcionalidade no sopesamento da liberdade de expressão com outro direito no caso concreto. Com efeito, esclareceu que a “legalidade” ou “necessidade” de uma restrição à liberdade de expressão depende de que seja de interesse público e governamental que claramente supere a “necessidade social” de pleno gozo da liberdade de expressão. Além disso, afirmou que a liberdade de expressão não deve sofrer restrições além do estritamente necessário para a proteção do interesse em questão, e que, entre as várias opções para se atingir tal objetivo, deve-se utilizar aquela que menos restringe o direito consagrado no art. 13 da Convenção⁵⁸.

development of each individual. This freedom should not only be guaranteed with regard to the dissemination of information and ideas that are received favorably or considered inoffensive or indifferent, but also with regard to those that offend, are unwelcome or shock the State or any sector of the population. Such are the requirements of pluralism, tolerance and the spirit of openness, without which no ‘democratic society’ can exist”.

⁵⁵ Idem, parágrafo 117, tradução livre da autora.

⁵⁶ Idem, parágrafo 119, tradução livre da autora. No original: “[...] it is essential that journalists who work in the media should enjoy the necessary protection and independence to exercise their functions to the fullest, because it is they who keep society informed”.

⁵⁷ Idem, parágrafo 120, tradução livre da autora. No original: “1) the restrictions must be previously established by law; 2) they must be intended to ensure the rights or reputation of others or to protect national security, public order, or public health or morals; and 3) they must be necessary in a democratic society”.

⁵⁸ Idem, parágrafo 121, tradução livre da autora.

Novamente citando a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a Corte ressaltou que é importante distinguir-se entre a amplitude das limitações que podem ser impostas ao exercício da liberdade de expressão quando o objetivo é proteger a honra de uma pessoa privada ou, então, a honra de uma figura pública. De acordo com o TEDH,

os limites da crítica aceitável são mais amplos quando se trata de um político desempenhando suas funções públicas do que quando se trata de um particular, posto que o primeiro se expõe, de forma consciente e inevitável, ao escrutínio de cada uma de suas palavras e ações pelo público e pelos jornalistas, devendo apresentar maior tolerância a críticas.

Isto não significa, por óbvio, que as autoridades e figuras públicas não merecem a proteção da sua reputação, mas que “os requisitos de tal proteção devem ser contrastados com o interesse social no debate público de questões políticas, o qual corresponde a elemento essencial para o adequado funcionamento de uma sociedade democrática”⁵⁹.

Afinal de contas, em uma democracia, as ações ou omissões do governo devem estar sujeitas ao escrutínio da imprensa e da opinião pública, devendo a margem para restrições ao debate sobre questões de interesse público ser reduzida, pois isto “contribui para a transparência das atividades estatais e para a responsabilização dos funcionários da administração pública”⁶⁰.

No caso em exame, o suposto envolvimento do diplomata Félix Przedborski em atividades ilícitas é tema de interesse da sociedade. Além disso, a Corte observou que o Sr. Herrera Ulloa limitou-se a reproduzir as notícias sobre o fato que circulavam na imprensa europeia⁶¹, e concluiu que a exigência de comprovação das circunstâncias narradas pelos jornais belgas, conforme o imposto pelos Tribunais da Costa Rica, corresponde a uma limitação excessiva

⁵⁹ Idem, parágrafo 125, tradução livre da autora. No original: “*The limits of acceptable criticism are wider with regard to a politician acting in his public capacity than in relation to a private individual, as the former inevitably and knowingly lays himself open to close scrutiny of his every word and deed by both journalists and the public at large, and he must display a greater degree of tolerance. A politician is certainly entitled to have his reputation protected, even when he is not acting in his private capacity, but the requirements of that protection have to be weighed against the interests of the open discussion of political issues*”.

⁶⁰ Idem, parágrafo 127, tradução livre da autora. No original: “[...] *encourages in public administration the transparency of State activities and promotes the accountability of public officials*”.

⁶¹ Idem, parágrafo 131, tradução livre da autora.

ao exercício da liberdade de expressão do jornalista, além de inibir a prática da profissão, implicando em obstrução do debate público de questões que interessam à sociedade⁶².

Com base em tais argumentos, a Corte Interamericana concluiu que a Costa Rica violou o direito à liberdade de pensamento e expressão do Sr. Mauricio Herrera Ulloa, já que as restrições impostas ao exercício de sua profissão excederam os limites estabelecidos no art. 13 da Convenção Americana. Assim, em julho de 2004 o Tribunal decidiu pela anulação da condenação civil e criminal de Herrera Ulloa pela Costa Rica, e condenou o Estado ao pagamento de danos morais ao reclamante, bem como a ressarcir-lo pelas despesas legais com o litígio perante o Sistema Interamericano⁶³.

3.2 CASO RICARDO CANESE VS. PARAGUAI

Em agosto de 1992, durante o período de eleições para a Presidência da República do Paraguai, o candidato Ricardo Canese, em declarações à mídia, questionou a integridade do seu adversário Juan Carlos Wasmosy, ao insinuar que a Conempa, empresa que havia participado da construção da Hidrelétrica de Itaipu e cujo presidente à época era o Sr. Wasmosy, teria repassado verbas ao ditador Stroessner quando este governava o país. Tais afirmações foram publicadas em diversos jornais paraguaios e resultaram na condenação do Sr. Canese, em primeira e segunda instância, pela prática do crime de difamação, sujeitando-o à pena de dois meses de prisão e pagamento de multa, bem como à proibição permanente de sair do país⁶⁴.

Em julho de 1998, foi ajuizada petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por violação à Convenção Americana de Direitos Humanos. Aquela, após analisar o caso, adotou o Relatório n^o 27/02, mediante o qual recomendou ao Estado do Paraguai que retirasse as acusações criminais feitas contra Ricardo Canese, bem como as restrições impostas a sua liberdade ir e vir, e, ainda, que o indenizasse pelos danos sofridos⁶⁵.

⁶² Idem, parágrafo 133, tradução livre da autora.

⁶³ Idem, parágrafos 135/207, tradução livre da autora.

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH). Caso Ricardo Canese v. Paraguay. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 31 de agosto de 2004, parágrafo 2, tradução livre da autora. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_ing.pdf>.

⁶⁵ Idem, parágrafos 5/10, tradução livre da autora.

Entretanto, diante da inobservância de tais medidas pelo Paraguai, em junho de 2002 a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, alegando a violação ao art. 13 da Convenção Americana, que protege a liberdade de pensamento e expressão, entre outros dispositivos⁶⁶.

Após a coleta e o exame de provas, a Corte, em suas considerações, reiterou os argumentos da já citada Opinião Consultiva nº 5/85 quanto ao caráter excepcional que se impõe a qualquer restrição à liberdade de pensamento e expressão, conforme o art. 13.2 da Convenção, tendo em vista a importante dimensão social de tal direito e sua estreita relação com a democracia. Ou seja, ao permitir-se ao Sr. Canese divulgar informações de interesse público sobre um candidato à Presidência do país, possibilita-se a apropriação de tal conhecimento pelos eleitores, que com isto conseguem exercer seu direito ao sufrágio de forma mais esclarecida⁶⁷.

A Corte observou, ainda, que as afirmações pelas quais o Sr. Canese foi condenado foram proferidas em época da campanha eleitoral para a Presidência da República, no contexto de transição de uma ditadura de 35 anos para um regime democrático⁶⁸. Destacou, nessa senda, a importância do livre exercício da liberdade de expressão no debate político que precede a eleição de governantes, pois trata-se de instrumento essencial para a formação da opinião pública do eleitorado, contribuindo, assim, para a maior transparência e fiscalização das futuras autoridades e da sua administração⁶⁹.

O órgão julgador considerou, ademais, não haver dúvida quanto ao fato de que as afirmações de Ricardo Canese sobre a Conempa diziam respeito a questões objeto de interesse público, âmbito no qual se impõe uma interpretação mais restrita das limitações que podem ser impostas à liberdade de expressão. Com efeito, na época em que foram feitas tais declarações, a empresa da qual o candidato Wasmosy foi presidente estava envolvida em suposto esquema de corrupção envolvendo a construção da Hidrelétrica de Itaipu, que estava sendo investigado por comitê do Congresso Nacional⁷⁰.

⁶⁶ Idem, parágrafo 2, tradução livre da autora.

⁶⁷ Idem, parágrafos 77/86, tradução livre da autora.

⁶⁸ Idem, parágrafo 87, tradução livre da autora.

⁶⁹ Idem, parágrafos 88/90, tradução livre da autora.

⁷⁰ Idem, parágrafos 91/92, tradução livre da autora.

Também reiterou o entendimento consubstanciado na Opinião Consultiva nº 5/85, de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, de modo que seu exercício pode ser limitado nos termos do art. 13.2 da Convenção Americana, desde que o interesse social no bem que se objetiva proteger supere a importância do respeito absoluto ao exercício de tal liberdade, e que a consecução de tal fim seja orientada por critérios de proporcionalidade, de modo que não restrinja a liberdade além do estritamente necessário para se alcançar o objetivo almejado⁷¹.

Ademais, citando julgados de seu par na Europa, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a Corte Interamericana destacou que, tratando-se de afirmações sobre uma figura pública, os limites da crítica aceitável são mais amplos do que quando se trata de um particular, o que não significa que um político não merece a proteção da sua reputação, inclusive no desempenho de funções públicas, mas que os requisitos de tal proteção devem ser contrastados com o interesse social no debate público de questões políticas⁷².

Por fim, cumpriu à Corte verificar, com base nos argumentos supramencionados, se a imposição das penalidades pelo suposto exercício abusivo da liberdade de expressão pelo Sr. Canese em assuntos que dizem com o interesse público seria adequada e necessária em uma sociedade democrática, com base no princípio da proporcionalidade⁷³. O resultado do julgamento foi no sentido de que as penalidades impostas ao Sr. Canese por declarações feitas no curso de campanha eleitoral, relativas a outro candidato à Presidência da República, sobre assuntos de interesse público, constituíam punição excessiva e desnecessária. Concluiu a Corte, portanto, que a condenação levada a efeito pelo Estado violou a liberdade de pensamento e expressão do Sr. Canese de forma incompatível com o disposto no art. 13 da Convenção Americana⁷⁴.

Assim, em agosto de 2004 a Corte declarou a violação da liberdade de pensamento e expressão, dos direitos à defesa, à presunção de inocência e à livre circulação e dos princípios do prazo razoável e da retroatividade da lei penal mais benéfica, todos consubstanciados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, condenando o Estado do Paraguai à reparação por danos morais e materiais (custas e despesas) sofridos pelo Sr. Canese⁷⁵.

⁷¹ Idem, parágrafo 96, tradução livre da autora.

⁷² Idem, parágrafos 98/101, tradução livre da autora.

⁷³ Idem, parágrafo 104, tradução livre da autora.

⁷⁴ Idem, parágrafos 106/108, tradução livre da autora.

⁷⁵ Idem, parágrafo 223, tradução livre da autora.

3.3 CASO KIMEL VS. ARGENTINA

O caso teve início quando Eduardo Kimel, jornalista e historiador investigativo bastante conhecido na Argentina, autor de diversos livros sobre a história política do país, publicou, em novembro de 1989, a obra *La Masacre de San Patricio*, na qual descreveu os resultados de sua pesquisa a respeito do assassinato de cinco clérigos em 1976, durante o regime da ditadura militar. No livro, o autor criticou a forma como a investigação foi conduzida pelas autoridades à época, entre elas um juiz. Em outubro de 1991, o juiz mencionado na publicação ajuizou ação criminal contra Kimel pela prática do crime de difamação⁷⁶.

Em setembro de 1995, a 8ª Corte Nacional Criminal de Buenos Aires declarou que o ato praticado pelo Sr. Kimel se enquadrava na descrição legal do crime de falsa imputação, e não de difamação, sendo que, nas instâncias superiores, houve ainda mais discussão e controvérsia a respeito do enquadramento legal da conduta do jornalista. Ao final, em segunda instância, o Sr. Kimel foi considerado culpado pela prática do crime de difamação e condenado a um ano de prisão e ao pagamento de 20.000 pesos argentinos a título de indenização⁷⁷.

Em junho de 2007, os representantes do Sr. Kimel ingressaram com uma petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, mediante o Relatório nº 111/06, emitiu recomendações ao Estado da Argentina para que remediasse a situação. Diante do descumprimento de tais recomendações, contudo, a Comissão submeteu o caso à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em abril de 2007, alegando a violação, entre outros direitos, da liberdade de pensamento e expressão de Eduardo Kimel, consagrado no art. 13 da Convenção Interamericana⁷⁸.

Em agosto de 2007, em resposta à petição ajuizada pela Comissão Interamericana, o Estado da Argentina declarou que reconhecia sua responsabilidade pelas violações alegadas e que aceitava a obrigação de adotar

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). Corte Interamericana de Derechos Humanos (IDH). Caso Kimel v. Argentina. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 2 de maio de 2008, parágrafo 2, tradução livre da autora. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_ing.pdf>. Acesso em: 25 maio 2015.

⁷⁷ Idem, parágrafos 43/45, tradução livre da autora.

⁷⁸ Idem, parágrafos 3/4, tradução livre da autora.

todas as medidas reparatorias solicitadas pela Comissão⁷⁹. Ainda assim, a Corte Interamericana optou por discorrer sobre o tema objeto da ação.

Primeiramente, como de praxe, o órgão julgador repisou os argumentos consolidados na Opinião Consultiva n^o 5/85, no sentido de que a liberdade de expressão possui caráter dúplice, ou seja, quando a liberdade de expressão de um indivíduo é indevidamente restringida também se está violando um direito coletivo de livre acesso à informação, razão pela qual o direito consagrado no art. 13 da Convenção goza de um âmbito de proteção maior⁸⁰. Nesse diapasão, destacou a estreita relação existente entre a democracia e a liberdade de expressão, ao afirmar que esta constitui um dos pilares essenciais de toda sociedade democrática e uma condição fundamental para o seu progresso e para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, de modo que deve ser garantida não somente com relação à disseminação de informação e ideias que são recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas e indiferentes, mas também com relação àquelas que ofendem ou chocam⁸¹.

Por outro lado, a Corte lembrou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, de modo que, ocorrendo abuso no seu exercício, esse pode ser limitado para a proteção de outros direitos e fins legítimos, como se infere do art. 13.2 da Convenção Americana. No entanto, tal limitação deve ser necessária em uma sociedade democrática, ou seja, deve ter por objetivo a salvaguarda de interesse social imperioso⁸².

Nessa esteira, o órgão julgador escolheu orientar-se pelo princípio da proporcionalidade para o exame do caso em tela, a partir de uma análise da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das medidas restritivas à liberdade de expressão do Sr. Kimel impostas pelas cortes argentinas. No que diz respeito à adequação de tais medidas, a Corte reconheceu que a proteção da honra, consagrada no art. 11 da Convenção Americana, é causa legítima de restrição ao exercício da liberdade de expressão, conforme previsão expressa do art. 13.2 do mesmo diploma⁸³. No entanto, tendo por base o mesmo artigo e as observações da Opinião Consultiva n^o 5/85, a Corte lembrou que qualquer restrição ao exercício do direito à liberdade de expressão deve estar

⁷⁹ Idem, parágrafos 5/20, tradução livre da autora.

⁸⁰ Idem, parágrafo 53, tradução livre da autora.

⁸¹ Idem, parágrafo 57, tradução livre da autora.

⁸² Idem, parágrafo 54, tradução livre da autora.

⁸³ Idem, parágrafo 71, tradução livre da autora.

expressamente prevista em lei de forma clara e detalhada, o que não teria ocorrido no caso em exame. De fato, o próprio Estado da Argentina reconheceu, em sua resposta à petição apresentada pela Comissão Interamericana, que sua legislação penal a respeito do crime de difamação não era suficientemente clara e detalhada, pelo que deveria ser objeto de reforma e não poderia ser aplicada às ações de Eduardo Kimel⁸⁴.

Quanto à necessidade, a Corte afirmou que a perseguição criminal é adequada ao objetivo de proteção da honra de um indivíduo perante o abuso no exercício de outro direito⁸⁵, mas que, no caso em exame, a aplicação de uma sanção criminal não era necessária, pois a responsabilidade civil se mostrava como opção bem menos restritiva à liberdade de expressão⁸⁶. Afirmou, na mesma linha, que, em uma sociedade democrática, o poder punitivo é exercido somente quando for estritamente necessário para a proteção de direitos fundamentais contra ataques graves⁸⁷, sendo que o ônus da prova cabe sempre ao reclamante⁸⁸.

Por fim, a Corte Interamericana buscou verificar se a restrição imposta à liberdade de expressão de Eduardo Kimel era estritamente proporcional ao objetivo de proteção da honra do membro do Poder Judiciário, ou seja, se alcançava a satisfação do direito à reputação sem desprezar o direito à livre crítica contra a atuação de funcionários públicos⁸⁹. Nessa senda, observou que os limites da crítica aceitável são mais amplos quando se trata de uma figura pública do que quando se trata de um particular, pois suas atividades ultrapassam a esfera da vida privada para ingressar no âmbito do debate público, como ocorre com o juiz que conduz a investigação de um massacre cometido no contexto de uma ditadura militar. Afinal de contas, em uma democracia as ações ou omissões do governo devem estar sujeitas ao escrutínio atento tanto da imprensa quanto da opinião pública, devendo a margem de restrições ao debate sobre questões de interesse público ser reduzida, pois isto contribui para a transparência das atividades estatais⁹⁰.

⁸⁴ Idem, parágrafos 59/67, tradução livre da autora.

⁸⁵ Idem, parágrafo 71, tradução livre da autora.

⁸⁶ Idem, parágrafo 72, tradução livre da autora.

⁸⁷ Idem, parágrafo 76, tradução livre da autora.

⁸⁸ Idem, parágrafo 78, tradução livre da autora.

⁸⁹ Idem, parágrafos 83/84, tradução livre da autora.

⁹⁰ Idem, parágrafos 86/87, tradução livre da autora.

Destarte, a Corte considerou ser evidente o interesse público nas questões abordadas por Eduardo Kimel em seu livro, dedicado à reconstrução da investigação judicial sobre o trágico massacre de San Patrício, no qual o autor realizou um juízo de valor crítico sobre a atuação dos membros do Judiciário durante a ditadura militar na Argentina. Destacou que a opinião expressada por Kimel não se referia à vida privada do juiz e tampouco lhe imputava a prática de qualquer conduta ilegal, referindo-se apenas ao modo como aquele lidou com a investigação⁹¹. Salientou a Corte, nesse diapasão, a distinção que deve ser feita entre declarações de fato – como notícias – e julgamentos de valor, considerando que se as notícias podem ser provadas, as opiniões não se prestam a demonstração de veracidade, pelo que se torna impossível para um jornalista emitir uma opinião se a verdade é a única defesa disponível. Por tais razões, as opiniões não devem estar sujeitas a sanções, desde que não sejam desprovidas de base factual e sejam emitidas de boa-fé⁹².

Com base nos argumentos expostos, a Corte concluiu que a limitação do direito à liberdade de expressão de Eduardo Kimel, especialmente diante das sanções a ele impostas pelos tribunais nacionais, foi excessivamente desproporcional à alegada violação do direito à honra do juiz por ele criticado, pelo que admitiu o reconhecimento, pelo Estado da Argentina, de sua responsabilidade pela violação do art. 13 da Convenção Americana, obrigando-o a anular a sentença criminal imposta ao Sr. Kimel e condenando-o ao pagamento de indenização por todos os danos sofridos pelo jornalista⁹³.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CASOS ANALISADOS

Nos três casos analisados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, repisando os argumentos constantes da Opinião Consultiva n° 5/85, destacou o caráter dúplíce da liberdade de expressão, no sentido de que, quando um indivíduo é arbitrariamente impedido, total ou parcialmente, de expressar seu pensamento, não é somente o direito individual deste que está sendo violado, mas também o direito coletivo de todos os outros indivíduos de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todo tipo, fato que atribui maior alcance e relevância à garantia da liberdade de expressão. Asseverou, ainda, a importância da liberdade de imprensa para as sociedades democráticas na medida em que

⁹¹ Idem, parágrafos 90/92, tradução livre da autora.

⁹² Idem, parágrafos 79 e 93, tradução livre da autora.

⁹³ Idem, parágrafos 94 e 140, tradução livre da autora.

a divulgação de informações e consequente apropriação das mesmas pelos cidadãos permite a formação de um juízo crítico em relação às instituições públicas e aos governantes.

Nesse diapasão, entendeu que, embora o direito à honra seja direito fundamental, também consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, em tese equivalente à liberdade de expressão, de modo que a ponderação entre ambos deva ser feita no caso concreto, a liberdade de expressão é direito que, por sua dimensão social, recebe *a priori* maior relevância.

Verificou-se, outrossim, a utilização pela Corte do princípio da proporcionalidade no sopesamento dos direitos à honra e à liberdade de expressão nos casos julgados, orientando-se no sentido de que a última pode sofrer restrições somente na medida do estritamente necessário para a salvaguarda da honra, valendo-se de medidas que resultem em menor prejuízo possível à livre circulação de ideias e informações que interessa a toda a sociedade.

Observou-se, ademais, que a Corte Interamericana optou por alinhar-se ao entendimento do Tribunal Europeu de Direitos do Homem sobre o tema, citando reiteradamente as decisões proferidas pela Corte europeia no julgamento de casos envolvendo o confronto entre o direito à honra e à liberdade de expressão, questão sobre a qual possui jurisprudência ampla e consolidada no sentido de atribuir maior relevância à livre circulação de informações, em razão de sua importância para a democracia.

No primeiro caso relatado, *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, o julgamento destacou a importância do papel desempenhado pela mídia, à qual deve ser garantida independência e proteção especial em razão da importância da livre circulação de conhecimento e informações que aquela promove, especialmente quando se trata de questões de interesse social, como as atividades desempenhadas por aqueles que ocupam cargos públicos.

Fazendo um cotejo entre a liberdade de expressão e o direito à honra, a Corte reconheceu que os limites da crítica aceitável são maiores quando se trata de um indivíduo que exerce função pública – no caso examinado, um diplomata –, concluindo que qualquer restrição à liberdade de expressão, nesta seara, somente se justifica quando supera a necessidade social do livre debate público que tanto contribui para o controle dos atos de autoridades. Além disso, a penalização de jornalistas deve sempre levar em conta o risco de se inibir a

prática da profissão, implicando em obstrução do debate público de questões que interessam à sociedade⁹⁴.

No caso *Ricardo Canese vs. Paraguai*, coube à Corte sopesar o respeito à honra do candidato à Presidência da República, Sr. Wasmosy, e a liberdade de expressão de seu adversário, Sr. Canese, concluindo pela prevalência do interesse público que se revela nas informações veiculadas pelo último, na medida em que estas constituíam elementos de formação da opinião do eleitorado. Em síntese, consagrou o entendimento de que a livre circulação de informações é fundamental ao funcionamento da democracia, e que a dimensão coletiva da liberdade de expressão justifica sua preponderância, na situação julgada, sobre a proteção da reputação de candidato político.

Já no julgamento *Kimel vs. Argentina*, a Corte reiterou que a restrição ao debate de questões de interesse público deve ser reduzida, permitindo-se o conhecimento, no caso, de fatos ocorridos sob a égide da ditadura argentina, sob a perspectiva de um juízo de valor sobre a atuação de autoridades, especialmente de um juiz, quando da investigação do assassinato de clérigos naquele período. Afinal de contas, em uma democracia, as ações daqueles que desempenham funções públicas devem estar sujeitas ao escrutínio atento da sociedade, contribuindo para a transparência das atividades estatais.

Em sua decisão, a Corte orientou-se pelo princípio da proporcionalidade para dividir o julgamento do caso entre o exame da adequação, da necessidade e da proporcionalidade estrita das restrições impostas à liberdade de expressão do jornalista, concluindo que as sanções criminais a ele aplicadas revelavam-se desproporcionais à crítica feita acerca de tema de interesse da sociedade.

CONCLUSÃO

Os casos examinados neste estudo informaram violações perpetradas ao direito à liberdade de expressão, garantido no art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que resultaram em condenações aos Estados que as praticaram. Verificou-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando no exame do conflito entre a liberdade de expressão e o direito à honra, vem atribuindo maior proteção à primeira em detrimento do segundo, em razão do interesse público do qual se reveste, sendo, ainda, um direito essencial ao exercício da democracia.

⁹⁴ Idem, parágrafo 133, tradução livre da autora.

De fato, a liberdade de expressão, que consiste em parte na liberdade de imprensa, é essencial à circulação de informações que contribuem para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo e determinam a formação da opinião pública esclarecida sem a qual não existe verdadeira democracia.

Justamente por isso, a defesa da liberdade de expressão assume especial relevância no contexto dos países da América Latina, aos quais regimes autoritários impuseram um período de silêncio por décadas, coibindo todas as formas de manifestação que denunciasses violações de direitos. Neste contexto, a transição para os regimes democráticos restou dificultada pelo fato de que as gerações que cresceram sob a égide dos regimes ditatoriais restaram alienadas de informações que lhes permitissem conhecer as instituições públicas e formar um juízo de valor em relação aos governantes. Mais ainda, o desconhecimento dos direitos que lhes deveriam ser garantidos, por não lhes terem sido informados, facilitaram a ação do próprio Estado no sentido de cercear o seu exercício.

Com efeito, o conhecimento se difunde pela garantia do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão em todas as suas formas, liberdade essa que, como dito ao longo do trabalho, compreende não só o direito individual daquele que se expressa, mas, também, o direito dos destinatários de ter acesso àquilo que é expressado e que lhes permitirá formar um juízo crítico sobre tudo que os cerca. Aqui reside o interesse público na proteção da liberdade de expressão, tido como alicerce da democracia.

Porém, ao longo do presente estudo foi feita diversas vezes a ressalva de que o direito fundamental à liberdade de expressão não é absoluto, encontrando limitações na proteção de outros valores, conforme previsão expressa do art. 13.2 do Pacto de San José da Costa Rica, entre os quais o direito fundamental à honra. Para realizar a ponderação de tais direitos no caso concreto, determinando a prevalência de um em detrimento do outro e eventual responsabilização pelo exercício abusivo da liberdade de expressão, a Corte Interamericana, à luz do que dispõe a Convenção Americana, vem utilizando-se de critérios informados pelo princípio da proporcionalidade em sentido amplo, a fim de que não se restrinja a liberdade de expressão além do estritamente necessário para se alcançar o objetivo de proteção da honra, e de que os benefícios alcançados com tal restrição sejam maiores do que os prejuízos dela resultantes.

Contudo, embora os direitos fundamentais à honra e à liberdade de expressão em tese possuam igual valor, a Corte tem reiterado em seus julgados o entendimento já consolidado na emblemática Opinião Consultiva nº 5/85, no

sentido de que a liberdade de expressão é direito que assume, *a priori*, maior alcance e relevância em possuir também uma importante dimensão social que não se verifica na proteção da honra. Dito isso, a conclusão que emerge da análise de casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é de que a orientação desta vai no sentido de buscar sempre a proteção do jornalista e a preservação do livre exercício da liberdade de expressão quando em confronto com o direito à honra, principalmente em razão de seu reconhecimento como pedra angular das sociedades democráticas, cuja existência deve ser especialmente celebrada no contexto histórico da América Latina.

REFERÊNCIAS

ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International Human Rights: the successor to international human rights in context: law, politics and morals: text and materials*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Liberdade de expressão e direitos das pessoas. In: ARAGÃO, Alexandra et al. *O direito e a cooperação ibérica II: II ciclo de conferências*. Porto: Campo das Letras, 2006. p. 137-49.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra: Coimbra, 1996.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, v. 1, 2000.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios - Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. *Liberdade de expressão e honra das figuras públicas*. Coimbra: Coimbra, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

_____; MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra, v. 1, 2007.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950. European Court of Human Rights, Estrasburgo, 2015. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2015.

COUTINHO, Francisco Pereira. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a liberdade de imprensa: os casos portugueses. In: DUARTE, Maria Luísa; CASTRO, Alexandra Brízida de; MORAIS, Carlos Blanco de (Coord.). *Media, direito e democracia: I curso pós-graduado em direito da comunicação*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 319.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

FRANÇA. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Embaixada da França no Brasil, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.ambafrance-br.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

GORENSTEIN, Fabiana. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.). *Manual de direitos humanos: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 77-103.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito internacional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2013.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Direito internacional dos direitos humanos*. Coimbra: Almedina, 2013.

MARTINS, Paulo. *O privado em público: direito à informação e direitos de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2013.

MILL, John Stuart. *On Liberty*. Kitchener: Batoche Books, 2001 (versão original publicada em 1859).

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra, t. IV, 2012.

MOTA, Francisco Teixeira da. *A liberdade de expressão em Tribunais*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013.

_____. *O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a liberdade de expressão: os casos portugueses*. Coimbra: Coimbra, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2010.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 217ª (III) de 20 de dezembro de 1948*. Procuradoria-Geral da República, Lisboa, Direitos Humanos: compilação de instrumentos internacionais, v. 1, p. 63-68, jul. 2008.

_____. *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 2200A (XXI) de 16 de dezembro de 1966*. Procuradoria-Geral da República, Lisboa, Direitos Humanos: compilação de instrumentos internacionais, v. 1, jul. 2008, p. 80-97.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*, adotada pela Secretaria Geral da OAS

em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Washington: Organization of American States (OAS), 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights.pdf>. Acesso em: 23 maio 2015.

_____. Carta Democrática Interamericana, adotada pela Assembleia Geral da OAS em Lima, no Peru, em 11 de setembro de 2001. Washington: Organization of American States (OAS), 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/eng/Documents/Democratic_Charter.htm>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos (IDH). Parecer Consultivo OC-5/85: O registro profissional obrigatório de jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana de Derechos Humanos). Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 13 de novembro de 1985. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos (IDH). Caso Herrera Ulloa v. Costa Rica. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 2 de julho de 2004. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_ing.pdf>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos (IDH). Caso Ricardo Canese v. Paraguay. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 31 de agosto de 2004. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_ing.pdf>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos (IDH). Caso Kimel v. Argentina. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 2 de maio de 2008. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_ing.pdf>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. ABC de La Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2014. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/abccorte/abc/index.html#1>>. Acesso em: 22 maio 2015.

_____. Special Rapporteurship for Freedom of Expression. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/expression/index.asp>>. Acesso em: 24 maio 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Submissão em: 19.08.2016

Avaliado em: 25.05.2017 (Avaliador A)

Avaliado em: 14.06.2017 (Avaliador B)

Aceito em: 19.06.2017

